



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Relatório Final

Petição n.º 549/XIII/4.^a

1.º Peticionário:

Celso Nuno Ventura de

Sá

Assunto: Solicitam o cumprimento do horário de trabalho, com vista à restituição de tempo para a família.

I. Introdução

1. A Petição n.º 549/XIII/4.^a, subscrita por 276 peticionários, deu entrada na Assembleia da República no dia 11 de outubro de 2018, nos termos da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho - Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).
2. O Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, endereçou a respetiva Petição à 10.^a Comissão no dia 17 de outubro de 2018.
3. A Petição em causa foi admitida na reunião da Comissão de Trabalho e Segurança Social de 5 de junho de 2019.

II. Objeto da Petição

1. A Petição em apreço solicita o cumprimento do horário de trabalho, com vista à restituição de tempo para a família.
2. Expõem os autores que a «área da Banca (...) nos últimos anos perdeu cerca de 10 000 postos de trabalho», considerando que este corte é feito «à custa de muitos trabalhadores que ficaram e trabalham diariamente bem mais do que o período normal de trabalho», o que põe em risco a «saúde do (s) trabalhador (es) e o equilíbrio entre o trabalho e a vida familiar e pessoal, entre muitas outras questões conexas», acrescentando que «todos perdemos enquanto sociedade (...) pela não cobrança de impostos referentes às horas trabalhadas e não pagas (...), quando as vítimas de trabalho diário além do estipulado entram em colapso e caem em situações de baixa», classificando este conjunto de situações como «escravidão moderna».
3. Posto isto, e depois de invocarem o estudo «Duração do trabalho em todo o mundo», publicação pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2009, os peticionários afirmam que «não devemos ficar tão envolvidos com o trabalho a ponto de negligenciar a nossa família ou a nossa saúde», apelando reiteradamente ao «cumprimento dos

horários de trabalho, pela restituição dos valores da família e do tempo para a mesma, pela VIDA além do trabalho.»

4. Terminam apresentando sugestões concretas de alteração ao Código do Trabalho (CT), como sejam «contar o tempo de deslocação para o trabalho como 50 por cento do tempo de trabalho em deslocações diárias acima de uma hora», ou “reduzir o trabalho aos trabalhadores na monoparentalidade ou com famílias numerosas em uma hora», por considerarem ser necessário «controlar efectivamente os direitos de parentalidade já instituídos na nossa legislação», propugnando ainda a criação de uma subsecção no CT para a monoparentalidade e famílias numerosas, e exortando à implementação de medidas concretas de promoção da natalidade e proteção da parentalidade e ao controlo efetivo desses direitos, recordando a esse propósito o teor do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

III. Diligências efetuadas pela Comissão

De acordo com o estatuído n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, e atento o número de subscritores (276), não se procedeu à publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR), a qual só é obrigatória para Petições com pelo menos 1.000 subscritores.

Igualmente, nos termos do referido n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, não se procedeu à audição dos peticionários, perante a comissão parlamentar, ou delegação desta, durante o exame e instrução, pois a mesma também só é obrigatória para Petições com mais de 1.000 subscritores.

Da mesma forma, atendendo ao estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 24.º da LEDP, não se verifica a obrigatoriedade da apreciação da Petição em Plenário, a qual só é obrigatória para Petições com mais de 4.000 subscritores.

IV. Opinião do Relator

Considera o Relator não dever, no presente relatório, emitir qualquer opinião sobre a pretensão formulada pelo peticionário, a qual é, regimentalmente prevista, de carácter facultativo.


V. Conclusões e Parecer

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer:

- a) Que o objeto da petição está bem especificado, bem como se encontram inteiramente preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação definidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento do teor da presente petição e do respetivo relatório final aos grupos parlamentares para eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, ou seja, para «elaboração, para ulterior subscrição por qualquer Deputado ou grupo parlamentar, da medida legislativa que se mostre justificada»
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da LEDP;
- d) Concluídas as diligências suprarreferidas, deve ser dado conhecimento do presente relatório, bem como dos pedidos de informação solicitados pela Comissão, e respetivas respostas, ao primeiro peticionário, Celso Nuno Ventura de Sá, nos termos do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

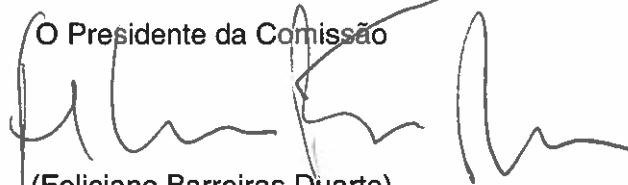
Palácio de São Bento, 17 de julho de 2019.

O Deputado Relator



(António Carlos Monteiro)

O Presidente da Comissão



(Feliciano Barreiras Duarte)